



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/2000-0053597-1

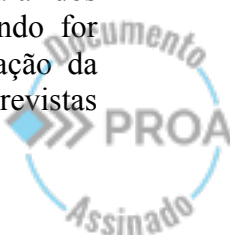
PARECER Nº 18.881/21

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LEI FEDERAL Nº 13.709/2018. CONSENTIMENTO E ACESSO DIRETO AOS DADOS SENSÍVEIS EM SAÚDE. CANAL DE OUVIDORIA. REQUISITOS E RESTRIÇÕES LEGAIS.

1. As competências legais das ouvidorias não contemplam o dever de fornecimento imediato de dados ao requerente.
2. A atuação das ouvidorias deve garantir o respeito ao direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do titular dos dados (artigo 5º, X, da Constituição Federal) e cumprir as regras estabelecidas na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011).
3. Tratando-se de dado sensível relativo à saúde, o consentimento poderá ser feito pelos representantes legais quando o titular estiver impossibilitado de realizar o ato, devendo ser observados os requisitos fixados no artigo 8º da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei GPD).
4. De acordo com o artigo 8º da LGPD, o consentimento deve ser realizado na forma escrita ou por outro meio que demonstre a manifestação da vontade, não sendo recomendável que seja manifestado exclusivamente pela via telefônica, afora quando garantir segurança acerca da autenticidade da manifestação de vontade.
5. O consentimento possui validade limitada à finalidade específica para a qual foi realizado, não fixando a LGPD prazo para a eficácia do ato.
6. Embora inexista previsão legal específica, é possível que o ato formal em que manifestado o consentimento preveja prazo de validade.
7. O consentimento deverá ser armazenado em meio seguro e assim ser mantido pelo tempo em que o tratamento do dado estiver autorizado.
8. Não é recomendável o tratamento dos dados sensíveis através dos canais de ouvidoria nas situações em que o requerente não é o titular dos dados e não há consentimento, sendo possível unicamente quando for descartada a lesão à privacidade do titular através da comprovação da presença de alguma das hipóteses de dispensa do consentimento previstas nos artigos 7º e 11 da LGPD.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

9. As regras legais que tratam do consentimento não excluem a possibilidade de acesso às informações e dados de saúde por terceiro que comprovadamente possua poderes de representação ou parentesco direto com o titular dos dados que se encontre em situação de vulnerabilidade ou de saúde que o impeça de gerir os seus interesses ou de compreender as condições em que se encontra, desde que sejam concretamente constatadas a legitimidade do requerente e a presença de uma das hipóteses de dispensa de consentimento.

AUTORES: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES, GUILHERME DE
SOUZA FALLAVENA E THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 22 de julho de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

22/07/2021 17:45:53





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LEI FEDERAL Nº 13.709/2018. CONSENTIMENTO E ACESSO DIRETO AOS DADOS SENSÍVEIS EM SAÚDE. CANAL DE OUVIDORIA. REQUISITOS E RESTRIÇÕES LEGAIS.

1. As competências legais das ouvidorias não contemplam o dever de fornecimento imediato de dados ao requerente.
2. A atuação das ouvidorias deve garantir o respeito ao direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do titular dos dados (artigo 5º, X, da Constituição Federal) e cumprir as regras estabelecidas na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011).
3. Tratando-se de dado sensível relativo à saúde, o consentimento poderá ser feito pelos representantes legais quando o titular estiver impossibilitado de realizar o ato, devendo ser observados os requisitos fixados no artigo 8º da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei GPD).
4. De acordo com o artigo 8º da LGPD, o consentimento deve ser realizado na forma escrita ou por outro meio que demonstre a manifestação da vontade, não sendo recomendável que seja manifestado exclusivamente pela via telefônica, afora quando garantir segurança acerca da autenticidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

da manifestação de vontade.

5. O consentimento possui validade limitada à finalidade específica para a qual foi realizado, não fixando a LGPD prazo para a eficácia do ato.

6. Embora inexista previsão legal específica, é possível que o ato formal em que manifestado o consentimento preveja prazo de validade.

7. O consentimento deverá ser armazenado em meio seguro e assim ser mantido pelo tempo em que o tratamento do dado estiver autorizado.

8. Não é recomendável o tratamento dos dados sensíveis através dos canais de ouvidoria nas situações em que o requerente não é o titular dos dados e não há consentimento, sendo possível unicamente quando for descartada a lesão à privacidade do titular através da comprovação da presença de alguma das hipóteses de dispensa do consentimento previstas nos artigos 7º e 11 da LGPD.

9. As regras legais que tratam do consentimento não excluem a possibilidade de acesso às informações e dados de saúde por terceiro que comprovadamente possua poderes de representação ou parentesco direto com o titular dos dados que se encontre em situação de vulnerabilidade ou de saúde que o impeça de gerir os seus interesses ou de compreender as condições em que se encontra, desde que sejam concretamente constatadas a legitimidade do requerente e a presença de uma das hipóteses de dispensa de consentimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Trata-se de processo administrativo eletrônico, oriunda da Secretaria da Saúde, contendo consulta a respeito do tratamento de dados sensíveis relativos à saúde de pacientes, em especial os seguintes questionamentos:

- 1) *Como proceder para obter o consentimento do titular no tratamento de dados pessoais sensíveis nas manifestações de Ouvidoria, nas situações em que o paciente estiver impossibilitado de se comunicar?*
- 2) *O consentimento precisa ser escrito ou pode ser por telefone - considerando que o nosso principal canal de comunicação é o 0800?*
- 3) *Esse consentimento tem validade ou a cada contato deve ser fornecido novamente?*
- 4) *O consentimento deve ser armazenado?*

A Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria de Saúde, na sua manifestação de fls. 30-31, acrescentou questionamento a respeito da base legal para o tratamento (em especial o compartilhamento) de dados pessoais (art. 7º da LGPD) e dados pessoais sensíveis (art. 11 da LGPD), no caso de informações solicitadas, via Ouvidoria do SUS, por quem não é o titular dos dados, sem o consentimento do titular para essa finalidade.

É o breve relatório.

1. Antes de passar à análise dos questionamentos, é importante traçar breves linhas sobre o conteúdo jurídico dos dados sensíveis de saúde e sobre o tipo de serviço prestado pelas ouvidorias, notadamente a do SUS.

O primeiro tema merece especial cuidado, uma vez que, como



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

demonstra o presente expediente, as matérias tratadas pela ouvidoria do SUS compreendem assuntos de diversas naturezas, fazendo-se necessário estipular, ainda que minimamente, quais deles se inserem no conceito para os fins do artigo 5º, II, da Lei nº 13.709/2018.

Nesse passo, embora seja impossível realizar uma definição geral e abstrata, é possível afirmar que são dados pessoais sensíveis referentes à saúde aqueles que tenham o potencial de repercutir na dignidade e na privacidade dos sujeitos, tais como as informações sobre tratamentos, procedimentos, internações, históricos e prontuários médicos.

Além disso, informações que parecem não interferir na privacidade aqui tratada podem, muitas vezes, estar abrangidas pelo regime legal dos dados sensíveis, como por exemplo as relativas a agendamentos. A depender da consulta ou do procedimento a ser realizado e da especialidade médica envolvida, a mera confirmação ou comunicação do agendamento poderá ter o potencial de violar a intimidade do paciente.

Quanto ao ponto, convém registrar, ante o seu evidente caráter jus-dogmático e relação direta com o tema em apreciação, o disposto no Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), do qual se extraem os seguintes dispositivos:

Capítulo I

Princípios fundamentais

...

XI - O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Capítulo IX

Sigilo profissional

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Art. 75. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

Art. 77. Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito, salvo por expresso consentimento do seu representante legal.

Art. 78. Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.

Art. 79. Deixar de guardar o sigilo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

...

Capítulo XII

Ensino e pesquisa médica

É vedado ao médico:

...

Art. 110. Praticar a Medicina, no exercício da docência, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, sem zelar por sua dignidade e privacidade ou discriminando aqueles que negarem o consentimento solicitado.

Com efeito, embora trate exclusivamente da relação travada entre o médico e o paciente, o Código de Ética Médica traz uma série de condutas vedadas aos profissionais da medicina no exercício de seu trabalho com a finalidade de preservar o sigilo. As informações a que se referem os artigos constantes do Capítulo IX, acima transcrito, por regra, não poderão ser objeto de tratamento. Entretanto, há que se atentar para a exceção contida no *caput* do artigo 73, no sentido de que ***“É vedado ao médico [...] Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente”***.

Nesse contexto, poderão ser enquadradas como “motivo justo” aquelas situações em que a ausência de informação acerca do estado de saúde de paciente internado tenha o condão de ensejar profunda angústia aos seus familiares. Nesta situação específica, ainda que se esteja diante de um dado acerca de estado de saúde do paciente, informação essa a que o médico somente teve acesso “no exercício de sua profissão”, revela-se justo motivo a autorizar o tratamento dos dados, ainda que por divulgação restrita em seu objeto e apenas aos interessados diretos na informação, tendo em vista o natural e legítimo interesse dos familiares próximos na obtenção de informações de saúde de paciente enfermo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

De outro lado, cumpre examinar a natureza jurídica e as atribuições das ouvidorias, análise sumamente relevante para a verificação dos limites da atuação desses órgãos, em especial nos contatos realizados de modo mais informal, como é o caso do telefônico, e quando houver o pedido de informações passíveis de relação com a privacidade do titular dos dados.

A Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, prevê, em seu artigo 6º, os direitos básicos desses usuários, sendo de se destacar, para o presente caso, o inciso III, que tem a seguinte redação:

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

(...)

III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no [inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal](#) e na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#);

O artigo 13 da mencionada Lei, por sua vez, assim estabelece, para o que aqui importa, sobre a atuação das ouvidorias:

Art. 13. As ouvidorias terão como atribuições precípua, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico:

(...)

II - acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

efetividade;

III - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;

IV - auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei;

V - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Lei;

VI - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e

VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e

II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

(...)

Art. 16. A ouvidoria encaminhará a decisão administrativa final ao usuário, **observado o prazo de trinta dias, prorrogável de forma**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

justificada uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Observado o prazo previsto no **caput**, a ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente a agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de vinte dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

Do regime legal proveniente da Lei Federal nº 13.460/2017, percebe-se que inexistente a atribuição de competência às ouvidorias que imponha a prestação imediata de informação, sobretudo em situações de informalidade e de impossibilidade de certificação a respeito da presença de elementos cruciais para a sobre a legitimidade do requerente, notadamente no caso de ouvidorias que tendem a ser demandadas acerca de dados sensíveis, como é o caso da instituída no órgão consulente. Mesmo que se compreendam as limitações que muitos usuários possam ter no acesso aos dados de saúde, a necessidade de garantir a segurança de seu tratamento não se coaduna com um abrandamento quando ausentes requisitos mínimos de autenticidade da origem da solicitação.

Não se está a dizer, por óbvio, que nenhuma informação poderá ser prontamente prestada pelas ouvidorias ou por telefone. Havendo a possibilidade de confirmação, pelo solicitante, de alguns dados que assegurem tratar-se de cidadão portador de direito ou prerrogativa para acessar a informação, nos moldes do que é feito, exemplificativamente, na iniciativa privada, por serviços de *call center*, quando se exige a confirmação de determinadas informações do usuário para prosseguir o atendimento de sua solicitação, não haverá prejuízo pelo cabível o seu imediato fornecimento.

Vale consignar, no entanto, retomando o conteúdo do artigo 6º, III, da Lei Federal nº 13.460/2017, que o direito às informações deve ser garantido com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

observância ao artigo 5º, X, da Constituição Federal (*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*) e à Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação. Quanto a este diploma, é de especial interesse o contido nos artigos 6º, 7º e 10, que assim dispõem quanto ao objeto do presente (sem grifos na publicação oficial):

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

(...)

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

(...)

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

(...)

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º **Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.**

O reconhecimento de que há a efetiva necessidade de que os cidadãos tenham acesso aos seus dados pessoais sensíveis em saúde não permite desbordar das restrições incidentes, em especial as relativas à proteção da intimidade e da privacidade. No mesmo passo, as ouvidorias, por conta da informalidade ínsita aos contatos telefônicos e das competências previstas no artigo 13 da Lei nº 13.460/2017,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

apesar de sua inegável relevância para o acesso rápido a informações de menor complexidade, em muitos casos atuarão apenas como o ponto de partida para o processamento de pedidos que demandem maior aprofundamento sob o aspecto do conflito entre o direito à informação e o direito à preservação de dados pessoais. Dito de outro modo, as ouvidorias não esgotam os canais de prestação de informações de saúde aos interessados, sob pena, inclusive, de tornar inócua a figura jurídica do encarregado (art. 5º, VIII, da Lei nº 13.709/2018).

2. Feita essa necessária análise introdutória, cumpre examinar os questionamentos apresentados.

Em relação à primeira indagação, impõe-se destacar os seguintes dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018):

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

O conceito legal de consentimento exige que a manifestação, além de livre, deva ser informada e inequívoca. Desse modo, a obtenção do consentimento deve ser revestida da formalidade necessária para que não haja dúvidas sobre a legitimidade do interessado.

Além disso, o artigo 8º estabelece a forma mínima necessária ao consentimento, do seguinte modo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

Como se observa, a lei exige apenas a demonstração de que o consentimento corresponde à vontade do seu titular. O meio escrito, nesse contexto, corresponde ao mais seguro para essa aferição, admitindo-se o uso de formas físicas ou digitais, desde que passíveis de confirmação de autenticidade. A lei não descarta, todavia, a possibilidade de consentimento não escrito, o que deve ser utilizado com maior cautela, pois nessa hipótese a demonstração da manifestação de vontade tende a encontrar maiores dificuldades.

Na situações em que o paciente estiver impossibilitado de se comunicar, especificamente no caso de dados sensíveis, como é o caso da saúde, o consentimento poderá ser realizado por seu representante legal, conforme previsão do artigo 11, I, da LGPD, *verbis*:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

Assim, nos casos em que a representação for possível ou se fizer necessária, de que são exemplos o mandato (artigo 653 do Código Civil), o poder familiar, quanto aos filhos menores (artigo 1634, VI, do Código Civil), a tutela e a curatela (artigos 1747 e 1781 do Código Civil), os representantes poderão realizar o consentimento, na forma prevista na LGPD. Além disso, em respeito à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal) e da direção familiar conferida a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

um dos cônjuges na ausência ou incapacidade temporária do outro (artigo 1570 do Código Civil), deve ser reconhecida a possibilidade de consentimento ao cônjuge e aos filhos maiores, nas hipóteses em que o titular não puder fazê-lo.

Reitera-se que, em qualquer hipótese de representação acima enumerada, o consentimento deverá ser expresso e escrito ou feito por outro meio que demonstre inequivocamente a manifestação de vontade.

Em resposta à primeira indagação, portanto, conclui-se que o consentimento, na impossibilidade de ser prestado pelo titular, poderá ser feito pelos seus representantes legais, sem prejuízo da observância dos requisitos fixados no artigo 8º da LGPD.

Vale sublinhar, de todo modo, que o consentimento do titular não é a única base legal para o tratamento de dados pessoais. No que diz respeito aos temas relacionados à tutela da saúde, calha mencionar as previsões expressas do art. 7º da LGPD, a permitir o tratamento de dados, independentemente do consentimento do titular ou de seu representante legal, “para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro” (inciso VII), “para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária” (inciso VIII) e “quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais” (inciso IX).

Nesse passo, o exame acerca dos requisitos para o consentimento não afasta a possibilidade de acesso direto às informações e dados de saúde por quem **comprovadamente** tem poderes de representação ou parentesco direto (cônjuge e filhos, por exemplo) quando o titular dos dados se encontra em situação de vulnerabilidade ou sem condições de saúde para gerir ou compreender as condições em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

que se encontra. Nessas situações, seja por meio escrito, telefônico ou informatizado, sendo possível a confirmação de dados que garantam a segurança a respeito da titularidade, do parentesco ou do poder de representação, bem como afastem a possibilidade de violação à privacidade do titular, os dados poderão ser fornecidos. Entendimento contrário representaria clara afronta aos direitos fundamentais da pessoa humana, em especial o direito à dignidade (art. 1º, III, da Constituição Federal) e ao de não receber tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, da Constituição Federal), pois o acesso a informações médicas de pacientes em estado tal que impossibilite a comunicação é o mínimo esperado para amainar a preocupação com a saúde do titular dos dados enfermo, revelando-se um direito inerente à íntima proximidade familiar.

Destaca-se, unicamente, que a utilização de canais de ouvidoria não será o meio adequado a essa finalidade quando for impossível realizar as comprovações necessárias, não existindo predicado legal na Lei Federal nº 13.460/2017 para que as ouvidorias necessariamente forneçam os dados de imediato, sendo aconselhável, nessas situações, que seja informado ao interessado qual o local (instituição de saúde, central de atendimento, etc) que poderá realizar a análise da legitimidade e fornecer os dados, inclusive criando meios para que, futuramente, o legitimado comprove, de forma simplificada, a sua condição (fornecimento de senha, número de protocolo, código de internação, etc).

Feita essa análise, respondido está o segundo questionamento, devendo o consentimento, à luz do artigo 8º da LGPD, ser realizado na forma escrita ou por outro meio que demonstre a manifestação da vontade, não sendo recomendável que seja manifestado exclusivamente pela via telefônica, afora quando garantir segurança acerca da autenticidade da manifestação de vontade e da correlação entre o ato e seu autor, em especial em razão da dificuldade prática de confirmação dos dados do solicitante ou do titular dos dados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Para prosseguimento, cumpre reproduzir novamente a terceira indagação:

3. Esse consentimento tem validade ou a cada contato deve ser fornecido novamente?

O tema é expressamente tratado nos artigos 7º, §§ 3º e 7º, 8º, § 4º, e 11, I, da LGPD, que assim dispõem (publicação oficial sem grifos):

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público **deve considerar a finalidade**, a boa-fé e o interesse público **que justificaram sua disponibilização**.

(...)

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo **poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei**.

Art. 8º (*omissis*)

(...)

§ 4º O consentimento **deverá referir-se a finalidades determinadas**, e as **autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(...)

Art. 11. O tratamento de **dados pessoais sensíveis** somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, **de forma específica e destacada, para finalidades específicas**;

O primeiro aspecto digno de nota é a rigidez maior da especificidade necessária ao consentimento de dados sensíveis em relação aos demais, não estando autorizada a sua utilização para outros fins, como faz o § 7º do art. 7º em relação aos dados pessoais não sensíveis.

A especificidade, naturalmente, irradia os efeitos do consentimento aos fins para os quais foi realizado, podendo-se estabelecer, com segurança, que existe uma validade primordial correlacionada à existência da causa que determinou o ato.

Dessa forma, não existe a necessidade de renovação do consentimento a cada contato, bastando que permaneça presente a causa que deu origem à autorização.

Além disso, apesar de a Lei Geral de Proteção de Dados não prever expressamente a existência de prazo de validade para o consentimento, é possível que o titular, no ato de manifestação de vontade, vincule a sua autorização a um determinado lapso temporal, uma vez que se trata de disposição de vontade relativa à privacidade perfeitamente compatível como esse tipo de limitação.

Sendo o consentimento o ato necessário ao tratamento dos dados e estando ele vinculado à situação específica que o originou, dando sustentação às ações do controlador, do operador e do encarregado (artigo 5º, VI, VII e VIII, da LGPD), deverá ser armazenado em meio seguro e assim mantido pelo tempo em que o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

tratamento do dado puder acontecer, respondendo-se afirmativamente à quarta indagação.

Por fim, merece apreciação a última questão apresentada pelo órgão consultante, relativa à base legal para o tratamento (em especial o compartilhamento) de dados pessoais (art. 7º da LGPD) e dados pessoais sensíveis (art. 11 da LGPD), no caso de informações solicitadas, via Ouvidoria do SUS, por quem não é o titular dos dados, sem o consentimento do titular para essa finalidade.

Adverte-se, preliminarmente, acerca de tudo o que foi dito quanto à necessidade de que pedidos feitos por canais de ouvidoria sejam analisados de acordo com as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados, tratando-se os dados (inclusive através de compartilhamento) somente quando for possível o resguardo absoluto da privacidade, sobretudo nos casos em que o requerente não for o titular e quando não houver consentimento.

Consignada a ressalva e considerando o que foi dito acima, em especial a respeito das atribuições das ouvidorias, deve-se pontuar que o tratamento dos dados (em especial o compartilhamento) na hipótese aventada constitui exceção, podendo ser assimilado aos casos em que a Lei nº 13.709/2018 dispensa o consentimento, que seriam os seguintes em se tratando de dados de saúde:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - para o **exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral**, esse último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);

VII - para a **proteção da vida ou da incolumidade física do titular** ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de terceiro;

VIII - **para a tutela da saúde**, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

(...)

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento **não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei**, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

(...)

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

(...)

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

(...)

d) **exercício regular de direitos**, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);

e) **proteção da vida ou da incolumidade física do titular** ou de terceiro;

f) **tutela da saúde**, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

Conforme adrede exposto, a ausência de consentimento não pode inviabilizar a gestão dos direitos do titular por aqueles que, legitimados na forma da lei, precisem ter acesso aos dados. Portando o terceiro, por lei ou contrato, a atribuição para proteção da vida ou da saúde do titular, e desde que haja segurança quanto a essa circunstância, é possível, com base nos dispositivos reproduzidos, realizar o tratamento - inclusive o compartilhamento - dos dados, sem a necessidade de consentimento.

Assevera-se finalmente que a tutela da saúde não comporta rigidez absoluta, principalmente na presença de valores constitucionais elevados, como a dignidade da pessoa humana. Assim, o compartilhamento será possível no exercício, por parentes, da solidariedade e do amor inerentes à família, a compatibilizar-se com as previsões dos artigos 7º, VI, e 11, II, d. Por isso, havendo a comprovação da condição de cônjuge, filho maior, ou mesmo outro parentesco próximo que circunstancialmente justifique o acesso aos dados, será possível o fornecimento, sob pena de lesão aos mais altos princípios constitucionais, bases fundantes do Estado Democrático de Direito.

A esse azo, deverão os servidores diretamente envolvidos na custódia dos dados ter a sensibilidade de examinar, à vista de elementos concretos, a proximidade dos familiares solicitantes das informações com o paciente cujo consentimento não possa ser expresso por meio de manifestação de vontade, inclusive colhendo declaração por escrito e sob as penas da lei, assim como a natureza dos dados objetivados, distinguindo as situações em que as informações terão o desiderato de amainar a angústia ínsita à situação experimentada ou de permitir a necessária gestão do tratamento ou dos interesses inadiáveis do titular, quando estará autorizado o compartilhamento de dados específicos e que não violem, tanto quanto possível, a privacidade do seu titular, daquelas em que as informações, a par de injustificadas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

somente se prestariam a satisfazer projetada curiosidade, que não autorizam o tratamento dos dados.

3. Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

a) as competências legais das ouvidorias não contemplam o dever de fornecimento imediate de dados ao requerente;

b) a atuação das ouvidorias deve garantir o respeito ao direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do titular dos dados (artigo 5º, X, da Constituição Federal) e cumprir as regras estabelecidas na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011);

c) tratando-se de dado sensível relativo à saúde, o consentimento poderá ser feito pelos representantes legais quando o titular estiver impossibilitado de realizar o ato, devendo ser observados os requisitos fixados no artigo 8º da LGPD;

d) à luz do artigo 8º da LGPD, o consentimento deve ser realizado na forma escrita ou por outro meio que demonstre a manifestação da vontade, não sendo recomendável que seja manifestado exclusivamente pela via telefônica, afora quando garantir segurança acerca da autenticidade da manifestação de vontade;

e) o consentimento possui validade limitada à finalidade específica para a qual foi realizado, não fixando a LGPD prazo para a eficácia do ato;

f) embora inexista previsão legal específica, é possível que o ato formal em que manifestado o consentimento preveja prazo de validade;

g) o consentimento deverá ser armazenado em meio seguro e assim ser mantido pelo tempo em que o tratamento do dado estiver autorizado;

h) não é recomendável o tratamento dos dados sensíveis através dos canais de ouvidoria nas situações em que o requerente não é o titular dos dados e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

não há consentimento, sendo possível unicamente quando for descartada a lesão à privacidade do titular através da comprovação da presença de alguma das hipóteses de dispensa do consentimento previstas nos artigos 7º e 11 da LGPD;

i) as regras legais que tratam do consentimento não excluem a possibilidade de acesso às informações e dados de saúde por terceiro que comprovadamente possua poderes de representação ou parentesco direto com o titular dos dados que se encontre em situação de vulnerabilidade ou de saúde que o impeça de gerir os seus interesses ou de compreender as condições em que se encontra, desde que sejam concretamente constatadas a legitimidade do requerente e a presença de uma das hipóteses de dispensa de consentimento.

É o parecer.

Porto Alegre, 21 de julho de 2021.

**Luciano Juárez Rodrigues,
Procurador do Estado.**

**Guilherme de Souza Fallavena,
Procurador do Estado.**

**Thiago Josué Ben,
Procurador do Estado.**

Processo Administrativo Eletrônico nº 21/2000-0053597-1

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Luciano Juarez Rodrigues	21/07/2021 17:22:22 GMT-03:00	99045907020	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/2000-0053597-1

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria dos Procuradores do Estado LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES, GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA e THIAGO JOSUÉ BEN, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	22/07/2021 15:18:15 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/2000-0053597-1

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria dos Procuradores do Estado **LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES**, **GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA** e **THIAGO JOSUÉ BEN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SAÚDE**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, às Secretarias de Estado.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Saúde.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	22/07/2021 16:06:11 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.